



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
ASSESSORIA JURÍDICA I - DIRETORIA GERAL



**Processo nº** 202309000444476  
**Nome** DIRETORIA GERAL  
**Assunto** SOLICITAÇÃO

## **D E S P A C H O**

Trata-se do Ofício nº 31/2023/CADG, por meio do qual a Coordenadora do Assessoramento desta Diretoria solicita autorização para a contratação da empresa *Trindade Amado Produção Científica Ltda – Especial Jus* a esta Diretoria, visando à realização do curso *Novo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás (RPPS)*, para 23 (vinte e três) servidores deste Tribunal, a realizar-se nos dias 30 e 31 de outubro e 8 e 9 de novembro de 2023, no formato online, no total de R\$ 6.877,00 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais).

Para tanto, o processo foi instruído com os seguintes documentos: estudo técnico preliminar (evento 2); termo de referência (evento 3); proposta (evento 4); justificativas de preço (eventos 5); certidões de regularidade fiscal e trabalhista (evento 6); e relação dos participantes (evento 8).

Após análise, a Assessoria Jurídica ofertou parecer pela possibilidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

[...]

*Preliminarmente, destaca-se que a escolha da contratada encontra-se no âmbito de atribuição discricionária da Administração, de modo que a justificativa foi apresentada pela unidade demandante, no Termo de Referência (evento 3).*

*A esse respeito, salienta-se, ainda, que a Resolução nº 14/2012 da*

*Corte Especial deste Órgão dispôs acerca do Programa Permanente de Capacitação dos servidores deste Tribunal, estando portanto o pedido amparado, no tocante ao mérito no citado normativo.*

*Dessa forma, o objeto a ser analisado por esta assessoria recai sobre o aspecto jurídico da contratação, que, no que tange à capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, configura-se a inexigibilidade de licitação.*

*Assim, cumpre anotar que em decorrência da publicação da Lei nº 14.133/2021, este Poder optou por contratar diretamente, observando-se os requisitos ali previstos, nos termos do que determina o seu artigo 191.*

*Nesse sentido, o pedido tem respaldo no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021, que dispõe:*

*[...]*

*Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a contratação direta, via inexigibilidade, para cursos de capacitação, desde que atendidos concomitantemente os seguintes requisitos, a saber: a) os serviços qualifiquem-se como técnicos; e b) a parte contratada qualifique-se como empresa ou profissional de notória especialização.*

*No que concerne ao primeiro requisito, o próprio artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que discrimina os serviços técnicos, dentre os quais indica, no inciso III, alínea “f”, os serviços de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.*

*No caso, o caráter de capacitação do evento em questão é evidente, pois, por certo, contribuirá para a aquisição e aprofundamento de conhecimentos por parte dos servidores participantes, que atuam com a legislação previdenciária.*

*Quanto ao segundo requisito, qual seja, o da notória especialização, conforme dispõe o artigo 74, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, citado acima, destaca-se a compreensão de Hely Lopes Meirelles que expõe ser uma “característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional,*

*exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além da participação ativa e constante na vida acadêmica” (Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 277).*

*In casu, conforme se observa da descrição do evento, o curso contará com o conteúdo programático específico, ministrado por profissional renomado, com experiência na área por mais de 15 anos, e mais de 30 obras publicadas.*

*Portanto, não há dúvidas que a empresa/ministrante detém capacidade técnica e operacional para o alcance dos resultados.*

*Preenchidos esses requisitos, resta aferir, no que diz respeito à instrução processual, o cumprimento do disposto no artigo 72, incisos I a VII, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:*

*[...]*

*Diante das exigências legais, observa-se que consta nos autos o estudo técnico preliminar (evento 2), o termo de referência (evento 3), e a justificativa do preço (eventos 5), não se aplicando a análise de risco, tampouco projeto básico/executivo para o presente caso.*

*Em relação à estimativa de despesa, bem assim da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, observa-se que para a capacitação, no valor total de R\$ 6.877,00 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais), foi emitido o respectivo atesto da disponibilidade orçamentária e financeira.*

*No tocante à razão da escolha do fornecedor ou executante, ressalta-se que esta se deu pela própria oferta do evento em específico, que, como dito, conta com professor especialista e conteúdo programático singular, além do formato à distância, acessível e compatível com as atividades profissionais dos participantes.*

*Essa escolha, diga-se de passagem, é ato discricionário de quem detém a competência para tanto, a partir da soma de informações*

sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior, entre outros), conteúdo programático, duração do curso, entre outros.

Nesse aspecto, ressalta-se que o termo de referência apresentou a justificativa, da seguinte forma:

[...]

Outrossim, com relação à justificativa do preço, importa salientar que o valor proposto (evento 4) a este Órgão é o praticado pela instituição realizadora, conforme depreende-se:

[...]

Dessarte, tem-se por devidamente justificado o preço, com a demonstração da viabilidade econômica da pretensa contratação.

Por último, a respeito da necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, tal imposição foi suprida com a juntada ao feito das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (evento 6).

Desse modo, foram cumpridas as exigências constantes dos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade da contratação da empresa *Trindade Amado Produção Científica Ltda – Especial Jus*, por inexigibilidade de licitação, ao custo total de R\$ 6.877,00 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais).

Isso posto, diante dos documentos e manifestações que instruem o feito, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos artigos 72, I a VII, e 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, autorizar a contratação da empresa *Trindade Amado Produção Científica Ltda – Especial Jus*, pelo valor de R\$ 6.877,00 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais), conforme proposta de evento 4.

À Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, retornando-se, em seguida.

Proceda a Secretaria-Executiva desta Diretoria ao registro do ato junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e demais medidas cabíveis.

Em seguida, ao Núcleo de Controle de Cursos para providências de apoio à realização do evento e devido acompanhamento.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 748790434139 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202309000444476 (Evento nº 13)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 09/10/2023 às 16:10



## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 748790434139 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202309000444476 (Evento nº 13)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 09/10/2023 às 16:10

